

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2005

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar ora em exame dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação – UCs, conforme o art. 1º. No art. 2º, são especificados os pressupostos para o exercício das atribuições dessas entidades. No art. 3º, garante-se a participação do Ministério da Defesa na elaboração, análise e atualizações do plano de manejo das UCs localizadas na faixa de fronteira, plano esse que deve ter anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional. No art. 4º, por fim, insere-se a cláusula de vigência.

Após ter sido aprovado no Senado Federal na forma originalmente proposta, o PLP foi encaminhado a esta Casa, onde foi aprovado em 20/06/2007, por unanimidade, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR, nos termos do substitutivo oferecido pela relatora Deputada Perpétua Almeida. Objetivando resguardar aspectos socioambientais das UCs, o substitutivo introduziu algumas modificações no projeto do Senado, além de ter excluído a previsão da anuência prévia do Conselho de Defesa Nacional para o plano de manejo das UCs situadas na faixa de fronteira.

O projeto chega agora para apreciação desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, seguindo, posteriormente, para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e, ao final, também do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A relevância do tema em apreço já foi suficientemente discutida nos fóruns anteriores, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Resta, nesta CMADS, analisar o mérito da proposição quanto aos seus aspectos socioambientais. E, nesse âmbito, cabe registrar, inicialmente, que as modificações introduzidas por meio do substitutivo aprovado na CAINDR buscaram resguardar tais aspectos, na medida em que:

- no inciso I do art. 2º do projeto original, acrescentou-se, aos pressupostos do exercício das atribuições das Forças Armadas e da Polícia Federal, “a defesa do interesse público e da integridade dos ecossistemas naturais”;

- no § 1º do mesmo artigo, acrescentou-se que, no caso de não estar concluído o plano de manejo da UC situada fora da faixa de fronteira, as atividades previstas no inciso II deverão estar “em acordo com os dispositivos da Lei 9.985/2000”, que é a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (“Lei do SNUC”);

- no § 2º do mesmo artigo, acrescentou-se que, na comunicação a ser feita à administração da UC, deverão constar “as diretrizes de conduta para a redução do impacto resultante do referido trânsito e acesso”;

- foi acrescentado o § 3º no mesmo artigo, estatuindo que “nas unidades de conservação que (sic) onde se encontrem habitantes concessionários de direito real de uso, serão aplicados os mesmos preceitos legais concernentes às propriedades privadas”;

- no art. 3º, *caput*, incluiu-se a Polícia Federal como participante da elaboração, da análise e das atualizações do plano de manejo das UCs localizadas na faixa de fronteira; e

- por fim, foi excluído o parágrafo único do mesmo artigo, que continha a previsão da anuênciia prévia do Conselho de Defesa Nacional para o plano de manejo das UCs situadas na faixa de fronteira.

Posicionamo-nos favoravelmente a essas modificações, com apenas uma ressalva. É que, no § 2º do art. 2º do substitutivo aprovado na CAINDR ao PLP nº 311, de 2005, é necessário prever os casos em que se requer sigilo ou urgência na realização das atividades, hipótese em que será impossível comunicá-las à administração das UCs com a devida antecedência.

Além disso, a entidade que praticar essas atividades (Forças Armadas ou Polícia Federal) não deverá apenas fazer o comunicado, prévio ou não, mas também responsabilizar-se, com ações práticas – e não só com diretrizes –, pela mitigação do impacto delas resultante, obviamente após a devida anuênciia da administração da UC. Com esse objetivo, propomos a Emenda Modificativa nº 1 ao substitutivo aprovado pela CAINDR ao PLP 311/05.

Desta forma, em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 311, de 2005, na forma do substitutivo aprovado na CAINDR, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO (aprovado na CAINDR) AO PLP Nº 311, DE 2005

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O § 2º do art. 2º do substitutivo (aprovado na CAINDR) ao PLP nº 311, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade de conservação será comunicado previamente, salvo nas situações em que sejam requeridos sigilo ou urgência na sua execução, das atividades a serem ali desenvolvidas, responsabilizando-se a entidade executora, em qualquer caso, pelas ações necessárias à mitigação do impacto delas resultante.

§ 3º.....”

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2007.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
Relator